



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

1. Processo nº: 8537/2016

2. Classe de assunto: 15. Expediente

2.1. Assunto: 1. Expediente representação com pedidos de medida cautelar inominada em face das irregularidades no contrato firmado com recursos provenientes da arrecadação de multas de trânsito

3. Responsável: Christian Zini Amorim – CPF: 694.196.711-00 - Secretário Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos, Trânsito e Transporte

3.1 Interessados: Zailon Miranda Labre Rodrigues – Procurador-Geral de Contas do Estado do Tocantins e Edson Azambuja – Promotor de Justiça do Estado do Tocantins

4. Órgão: Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos, Trânsito e Transporte de Palmas-TO

5. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes

6. DESPACHO Nº 519/2016

6.1 Trata-se de expediente protocolizado neste Tribunal sob nº 8537/2016, em 16 de junho de 2016, pelos senhores Zailon Miranda Labre Rodrigues, Procurador-Geral de Contas do Estado do Tocantins, e Edson Azambuja, Promotor de Justiça do Estado do Tocantins, por meio do qual noticiam possíveis irregularidades e/ou ilegalidades no Contrato de Prestação de Serviços nº 006/2016, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos, Trânsito e Transporte de Palmas-TO, cujo titular é o senhor Christian Zini Amorim, e a empresa BF Locadora e Produtora de Eventos Ltda-ME, inscrita no CNPJ nº 11.588.414/0001-08, por seu representante legal o senhor Valtenir Teófilo Azevedo, objetivando a prestação de serviços de locação de estrutura e sonorização, para realização de eventos da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos, Trânsito e Transporte, durante o ano de 2016, conforme especificações e exigências estabelecidas na Ata de Registro de Preços nº 002/2016, proveniente do Pregão Presencial nº 007/2016, no valor de **R\$ 2.005.800,00 (dois milhões, cinco mil e oitocentos reais)**, com vigência de 12 (doze) meses, assinado em 16/05/2016, com recursos originários da Classificação orçamentária: 03.1800.26.131.0313. 4118 e 03.1800.26.422.0313.5043, natureza da despesa 33.90.39/1400, fonte 001000103 e 009000103, conforme extrato do contrato publicado no D.O.M de Palmas nº 1517, p. 5, em 06/06/2016.

6.2 Acompanham a petição o comprovante da publicação do extrato de Contrato nº 006/2016 D.O.M de Palmas nº 1517, e a Portaria nº 407, de 27 de abril de 2011, do Departamento Nacional de Trânsito-DENATRAN, que aprova a Cartilha de Aplicação de Recursos Arrecadados com a Cobrança de Multas de Trânsito.

I – DA ADMISSIBILIDADE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

6.3 Por força do art. 110, caput, da Lei nº 1.284/2001, cabe ao Tribunal de Contas “a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua *jurisdição*.”

6.4 Cumpre ressaltar que a Representação formulada se sustenta no art. 142-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que prevê a legitimidade para representar junto a esta Corte de Contas.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS

6.5 Em apertada síntese, relatam os interessados que a irregularidade apontada no Contrato nº 006/2016 é a utilização de forma indevida das receitas procedentes do pagamento das multas de trânsito arrecadadas, especificamente previstas na Fonte 009000103 ("Multas previstas na legislação de trânsito - contratos"), conforme informação retirada do Manual Técnico de Orçamento 2016, do município de Palmas.

6.6. Na sequência, apresentam normativas que regulamentam a utilização das receitas decorrentes das multas de trânsito, tais como: Art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro-CTB, Resolução nº 191/2006 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, Portaria nº 407/2011 do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

6.7. Sustentam que no presente caso caracteriza “desvio de finalidade”, ocasionado pela utilização dos recursos advindos do recolhimento das multas de trânsito com serviços que em nada se afeiçoam a qualquer das hipóteses previstas nas normas em vigor, apresentando argumentos fáticos e jurídicos que fundamentam a medida cautelar, nos seguintes termos:

Desta maneira, existe perigo na demora, consistente na difícil reparação ao patrimônio público, pois a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos, Trânsito e Transporte de Palmas se já não realizou pagamentos à empresa contratada, estará próxima de os realizar e, assim continuará, caso se consinta com a realização de dispêndio de recursos advindos da Fonte 009000103 para contraprestação de serviços diferentes daqueles para os quais esta rubrica se destina.

6.8. Afirmando que a aplicação dos recursos provenientes da arrecadação de multas de trânsito foram, portanto, aplicados para contratação de “serviços de locação de estrutura e sonorização, para realização de eventos da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos, Trânsito e Transporte (ou para qualquer outra finalidade diferente daquelas rotuladas nas normativas de regência) estará, necessariamente despida de toda e qualquer legalidade, por se tratar de recurso de aplicação vinculada, como já demonstrado acima”.

6.9. Ao final, apresentam os pedidos, requerendo os interessados o conhecimento, recebimento e processamento da presente Representação, bem como a concessão de medida cautelar inominada liminarmente, determinando ao Secretário Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

de Acessibilidade, Mobilidade, Trânsito e Transporte de Palmas-TO¹, para que proceda à sustação do Contrato nº 006/2016, e “se abstenha de efetuar quaisquer pagamentos com recursos advindos da Fonte 009000103 quando o objeto não constar do rol taxativo do art. 320 do CTB”, determinar ao responsável que proceda a juntada de documentos referentes ao Processo Administrativo nº 2016022597, enviar comunicação à Câmara Municipal de Palmas para que proceda à sustação do Contrato nº 006/2016, notificar da empresa BF Locadora e Produtora de Eventos Ltda. – ME, caso o Relator entender necessário determine a realização de inspeção para verificação da aplicação dos recursos arrecadados com multas decorrentes de infração de trânsito e, no mérito, requerem o julgamento pela “procedência da presente Representação, para que seja julgado ilegal o Contrato nº 006/2016, com a aplicação das sanções pertinentes (artigos 38 e seguintes da Lei Estadual nº 1.284/2001)”.

III – DA ANÁLISE QUANTO AO PEDIDO CAUTELAR

6.10. A Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), em seu artigo 19, dispõe as medidas cautelares, dentre elas as de caráter urgente:

Art. 19. É facultado ao relator do processo determinar outras medidas cautelares, de caráter urgente, quando houver justo receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

6.11. Regulamentando as medidas cautelares, os artigos 162, inciso II, e 200, do Regimento Interno do TCE/TO, estabelecem:

Art. 162 - No início ou no curso de qualquer apuração, inspeção ou auditoria, se existirem indícios suficientes de que esteja sendo praticado ato que resulte dano ou prejuízo ao erário, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, poderá determinar, cautelarmente:

(...)

II – a sustação temporária do ato apontado pelo agente de controle externo como ilegal, até que sejam concluídos os trabalhos ou que a irregularidade seja sanada.

Art. 200. Nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e deste Regimento, o Relator poderá submeter ao Tribunal Pleno medida cautelar indispensável à proteção do erário ou do patrimônio público, quando haja ameaça de grave dano de difícil e incerta reparação ou, ainda, nos casos em que seja necessário garantir a eficácia de decisão do Tribunal de Contas.

6.12. Embora haja previsão para que este Tribunal determine cautelares diante de justo receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil, ou impossível, a sua

¹ Secretário Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos, Trânsito e Transporte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

reparação, é necessário que o pleito trazido a lume venha calçado em dois requisitos legais, impreteríveis para plausibilidade de tal medida, quais sejam: a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

6.13. Sobre esses requisitos, junto a essa decisão lição do professor Hely Lopes Meirelles:

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni juris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos, nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado. (...)

Portanto, pode-se dizer que os pressupostos da concessão da liminar estão apostos em duas bases, necessitando, pois, a ocorrência de relevante fundamento, ou seja, a parte deve ter direito líquido e certo, que é aquele que deve ser comprovado, como se viu, de plano por meio de prova documental, ressaltando-se, outrossim, que tal requisito é mais do que o *fumus boni juris*; terá, também, de demonstrar que haverá ineficácia da medida, que do ato impugnado possa resultar, se não atendido, pressuposto este que é precisamente o *periculum in mora*.

IV – DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

6.14. A aplicação das receitas provenientes do pagamento das multas de trânsito encontra seus parâmetros inscritos no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, de modo que, excluído o percentual de cinco por cento da receita arrecadada, que é destinada ao Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito (FUNSET), o outro montante adquire natureza de receita vinculada da municipalidade, a qual somente poderá ser aplicada em sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

6.15. Observa-se que, a utilização dos recursos de multa é tratada pelo artigo 320 da Lei nº 9.503, de 23.09.1997 - Código de Trânsito Brasileiro, da seguinte forma:

Art. 320 A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

6.16. O referido artigo, em seu parágrafo único, determina que 5% do valor das multas de trânsito arrecadadas vão para o Fundo Nacional de Trânsito destinado **à segurança e educação de trânsito**. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

6.17. Sobre a natureza da receita, a Portaria 407/2011 do DENATRAN, em cartilha anexa, Capítulo I, artigo 1º, dispõe o seguinte:

Art. 1º As **multas** aplicadas com a finalidade de punir a quem transgride a legislação de trânsito **são receitas públicas orçamentárias, classificadas como outras receitas correntes e destinadas a atender, exclusivamente, as despesas públicas com sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.** (grifei)

6.18. Vejamos o teor do artigo 2º da Resolução do CONTRAN nº 191, de 16 de fevereiro de 2006:

Art. 2º Explicitar as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, prevista no caput do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro:

I -A sinalização é o conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, compreendendo especificamente as sinalizações vertical e horizontal e os dispositivos e sinalizações auxiliares, tais como:

- a) dispositivos delimitadores;
- b) dispositivos de canalização;
- c) dispositivos e sinalização de alerta;
- d) alterações nas características do pavimento;
- e) dispositivos de uso temporário, e
- f) painéis eletrônicos.

II -As engenharias de tráfego e de campo são o conjunto de atividades de engenharia voltado a ampliar as condições de fluidez e de segurança no trânsito, tais como:

- a) a elaboração e atualização do mapa viário do município;
- b) o cadastramento e implantação da sinalização;
- c) o desenvolvimento e implantação de corredores especiais de trânsito nas vias já existentes;
- d) a identificação de novos pólos geradores de trânsito, e
- e) os estudos e estatísticas de acidentes de trânsito.

III -O policiamento e a fiscalização são os atos de prevenção e repressão que visem a controlar o cumprimento da legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa.

IV -A educação de trânsito é a atividade direcionada à formação do cidadão como usuário da via pública, por meio do aprendizado de normas de respeito à vida e ao meio ambiente, visando sempre o trânsito seguro, tais como:

- a) publicidade institucional;
- b) campanhas educativas;
- c) eventos;
- d) atividades escolares;
- e) elaboração de material didático-pedagógico;
- f) formação e reciclagem dos agentes de trânsito, e
- g) formação de agentes multiplicadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

6.19. Convém destacar que os artigos 8º e 9º da Cartilha de Aplicação de Recursos Arrecadados com a Cobrança de Multas de Trânsito, anexa à Portaria do DENATRAN nº 407, de 27 de abril de 2011:

Art. 8º A educação de trânsito é a atividade direcionada à formação do cidadão como usuário da via pública, por meio do aprendizado de normas de respeito à vida e ao meio ambiente, visando sempre o trânsito seguro, tais como:

- I - publicidade institucional;
- II – campanhas educativas;
- III - realização e participação em palestras, cursos, seminários e eventos relacionados ao trânsito;
- IV - atividades escolares;
- V - elaboração de material didático-pedagógico
- VI - formação e qualificação de profissionais do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;
- VII - formação de agentes multiplicadores; (grifei)

Art. 9º São considerados elementos de despesas com educação de trânsito:

- I - material didático;
- II - aplicativos e equipamentos de informática;
- III - equipamento de áudio e vídeo;
- IV - instrumentos musicais;
- V - móveis e utensílios;
- VI - mini-veículos e veículos equipados;
- VII - periódicos e publicações;
- VIII - campanhas publicitárias e educativas de trânsito;
- IX - cursos de qualificação para instrutores, examinadores e condutores de trânsito;
- X - distribuição de material educativo de trânsito;
- XI - eventos educativos de trânsito;
- XII - manutenção, conservação e funcionamento de centros de instrução, aperfeiçoamento, escolas públicas de trânsito;
- XIII - transporte para participantes de eventos ligados a educação de trânsito;
- XIV - contratação de corpo técnico especializado para execução de cursos, ações e projetos educativos;
- XV - manutenção, conservação e funcionamento de biblioteca especializada;
- XVI - gerenciamento de banco de dados e informações das ações de educação de trânsito;
- XVII - desenvolvimento de atividades permanentes de estudos e pesquisas voltados para educação de trânsito.

6.20. Em atenção à norma supramencionada, à Resolução CONTRAN nº 191/2006, bem como à Portaria nº 407/2011 do DENATRAN, verifica-se que não consta em nenhum permissivo, no rol exaustivo, quanto à possibilidade de utilização dos recursos provenientes das multas de trânsito para gastos com alimentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

6.21. Ademais, ainda que seja incipiente a documentação acostada à presente Representação, não vislumbro elementos que poderiam estar relacionados ao requisito educação de trânsito, mas sim, a contratação de empresa visa prestar serviços de “locação de estrutura e sonorização, para realização de eventos da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos, Trânsito e Transporte, durante o ano de 2016”, de forma ampla, sem comprovar a sua relação com os tipos de atividades previstas nas normativas em vigor no ordenamento jurídico brasileiro.

6.22. Conforme pesquisa empreendida no site Tribunal de Contas de Minas Gerais, o Conselheiro José Alves Viana, no voto-vista, e vencedor, proferido na Sessão Plenária do dia 05/02/2014, referente ao Processo nº 838511, que tratou de matéria análoga, o entendimento firmado naquela Corte de Contas foi no seguinte sentido:²

EMENTA: CONSULTA – GUARDA MUNICIPAL – 1) FOLHA DE PAGAMENTO – CUSTEIO COM RECURSOS ADVINDOS DE MULTA DE TRÂNSITO – IMPOSSIBILIDADE – DESPESA NÃO ELENCADE NA PORTARIA N. 407/11 DO DENATRAM – 2) COMPETÊNCIA PARA GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO – MATÉRIA SUB JUDICE.

1) Não é possível o custeio da folha de pagamento da guarda municipal de trânsito com recursos advindos de multa de trânsito, considerando que esta despesa não consta no rol exaustivo contido na Portaria n. 407/2011 do DENATRAM.

2) Admite-se a atuação das Guardas Municipais no gerenciamento e no controle de trânsito até a emissão de decisão meritória pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 608.588.

(...)

Ainda em 2011, o Cetran-RS (Conselho Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul), com base na legislação em comento, elaborou parecer no mesmo sentido em questão semelhante. Ao ser questionado sobre a possibilidade de utilização da receita advinda da cobrança de multas para pagamento de salários de Agentes de Trânsito municipais, dispôs: (...) Com efeito, a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal, pois neste patamar público só é permitido fazer o que a lei autoriza essa é, em apertada síntese, o conteúdo do princípio da legalidade. De igual sorte, administrar é aplicar a lei de ofício. Em suma, a lei, ou, mais precisamente, o sistema legal é fundamento jurídico de toda e qualquer desdobramento administrativo. Nesse sentido, a liberdade do administrador não é absoluta. Vincula-se à Constituição e ao império da norma. No presente caso, portanto, basta cumprir rigorosamente o contido no art. 320 do CTB, na Resolução n.º 196/06-CONTRAN e na Portaria n.º 407/11-DENATRAM.

² Processos n.: 838511 Natureza: Consulta Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos de Minas Consultante: Maria Beatriz de Castro Alves Savassi, Prefeita Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão Sessão: 05/02/14. Aprovado o voto-vista do Conselheiro José Alves Viana. Vencido, em parte, quanto à fundamentação, o Conselheiro Sebastião Helvecio. Vencidos os Conselheiros Relator e Mauri Torres



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

6.23. No mesmo sentido, convêm colacionar o entendimento do Tribunal de Contas do Distrito Federal ao considerar indevidas as despesas com pagamento da remuneração dos membros da comissão examinadora de candidatos à habilitação para condução de veículos automotores realizadas com recursos decorrentes da arrecadação de multas de trânsito.³

6.24. Destaco ainda, no que se refere a utilização da verba de multa de trânsito, o entendimento do Conselheiro Salomão Ribas Júnior, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, exposto no voto do Recurso de Reexame nº 08/00466144, conforme segue⁴:

Em síntese, nos autos do processo principal – ARC 05/04086820 –foi apontada a aplicação irregular dos recursos oriundos das multas de trânsito no valor R\$ 1.157.227,73, que foram aplicados em: “custeio de serviços de acompanhamento, conservação e manutenção de rodovia (tapas buracos, recuperação de asfalto danificado, sinalização roçadas, patrolamento, limpeza e recuperação)”, (fls. 4446 do processo ARC 05/04086820), ou seja, fora do previsto no art. 320 do CTN, que prevê que tal arrecadação “será aplicada, **exclusivamente**, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito”.

(...)

2.1 Conhecer do Recurso de Reexame REC 08/00466144, nos termos do art. 80 da Lei Complementar nº 202/2000, interposto pelo Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA – contra o Acórdão nº 0913/2008, proferido nos autos do Processo nº ARC 05/04086820, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

2.2 Dar ciência do acórdão, relatório e voto do Relator, ao Senhor Romualdo Theophanes de França Junior, Ex-Presidente do Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA – e, ao atual gestor daquela Unidade, Sr. Paulo Meller. (original)

6.25. Neste sentido, assinala-se possível afronta ao princípio da legalidade no Contrato nº 006/2016, para prestação de serviços de locação de estrutura e sonorização, a ser executado pela empresa BF Locadora e Produtora de Eventos Ltda-ME, especificamente em razão da aplicação dos recursos oriundos dos pagamentos de multas de trânsito.

V – DO PERIGO DA DEMORA

6.26. Entende-se existir o perigo da demora consistente na difícil reparação ao patrimônio público, tendo em vista o fato de a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos, Trânsito e Transporte de Palmas-TO, realizar ou continuar efetuando pagamentos à empresa contratada, caso o contrato não seja suspenso.

³ Ver ainda a explanação contida na Consulta nº 8.939/2015, também no TC/DF, apenas não conhecida por se tratar de questionamento sobre caso concreto.

⁴ Processo nº: REC-08/00466144. Tribunal de Contas de Santa Catarina - Recursos. Multas de Trânsito. Finalidade. Voto do Conselheiro Salomão Ribas Júnior. **Conhecer do Recurso de Reexame REC 08/00466144**, nos termos do art. 80 da Lei Complementar nº 202/2000, interposto pelo Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA – contra o Acórdão nº 0913/2008, proferido nos autos do Processo nº ARC 05/04086820, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

6.27. Portanto, vislumbra-se a presença concomitante da **fumaça do bom direito e do perigo da demora**, vez que os atos ora praticados pela Administração Pública Municipal apresentam irregularidades caracterizadoras de infringência grave, devido à contratação da empresa BF Locadora e Produtora de Eventos Ltda-ME, para prestação de serviços de locação de estrutura e sonorização, com a utilização dos recursos oriundos dos pagamentos de multas de trânsito, e também à vista do justo receio de que os responsáveis possam agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, em futuros pagamentos.

6.28. Quanto à adoção de medida cautelar para suspender contrato, reputo oportuno registrar a ementa do Acórdão nº 0968/2012, de 25.04.2012, constante do voto do Ministro Aroldo Cedraz, do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

FISCOBRAS 2011. PROGRAMA DE TRABALHO 18.544.0515.10DC.0024. CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM OITICICA, NO MUNICÍPIO DE JUCURUTU/RN. CONCORRÊNCIA 20/2010-SEMARH. CONTRATO 39/2010, FIRMADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SEMARH/RN) COM O CONSÓRCIO EIT/ENCALSO. SOBREPREÇO GLOBAL DE R\$ 39,5 MILHÕES, OU 16,3% DO TOTAL DO CONTRATO 39/2010, EM DECORRÊNCIA DE PREÇOS EXCESSIVOS ANTE O MERCADO (IGP). RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NA CONCORRÊNCIA 20/2010, EM DECORRÊNCIA DE CRITÉRIOS INADEQUADOS DE HABILITAÇÃO E JULGAMENTO (IGC). INEXISTÊNCIA DE COMPOSIÇÕES DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DOS SERVIÇOS DO ORÇAMENTO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA 20/2010 (IGC). UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO DE REAJUSTE INADEQUADO NO CONTRATO 39/2010 (OI). INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DA OBRA NO ANO, NO ÂMBITO DO CONTRATO 39/2010 (IGC). **ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO DO CONTRATO 39/2010.** AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO EM PARTE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA 20/2010. PERDA DE OBJETO DA IRREGULARIDADE CLASSIFICADA COMO IGP, RELATIVA AO SOBREPREÇO DO CONTRATO 39/23010, EM FACE DA ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA QUE O ORIGINOU. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. COMUNICAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL. ARQUIVAMENTO

6.29. Importante ainda destacar que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no Processo nº 15281/2015, de 29 de outubro de 2015, em decisão singular do Conselheiro Nominando Diniz, adotou medida cautelar e determinou a suspensão do contrato firmado com a empresa SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, consoante a Decisão Singular - DSAC2 -00018/15, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

Pelo exposto, CONSIDERANDO que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 87. Compete ao Relator:

(...)

CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora.

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

O Relator DECIDE nos presentes autos:

DETERMINAR à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA, Sra. ROBERTA BATISTA ABATH, a **SUSPENSÃO do contrato firmado** com a empresa SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, para locação de central geradora de oxigênio, central de ar comprimido medicinal, central de cilindros para oxigênio e ar comprimido e sistema de vácuo clínico para atender hospitais da rede estadual de saúde, bem com a **SUSPENSÃO de qualquer pagamento à referida empresa.** (grifei)

6.30. Reforçando a análise ora albergada nesta Representação convém ainda, registrar entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em relação a medida cautelar de suspensão de contratos pelo Tribunal de Contas, no intuito de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, conforme segue:

RE nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.978 - MT RECORR (2008/0118806-8) ENTE : MILÊNIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ADVOGADO : TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADORES : PATRYCK DE ARAÚJO AYALAL E OUTRO (S) ROGÉRIO LUIZ GALLO DECISÃO Milênio Produtos Hospitalares Ltda. interpôs recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal, contra o acórdão de fl. 684/691, relatora a Ministra Eliana Calmon, assim ementado: "CONSTITUCIONAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL - **MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE CONTRATOS** - **LEGALIDADE** - INTERPRETAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA A PARTIR DA CF - PRINCÍPIO DA SIMETRIA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRERROGATIVAS DO TRIBUNAL DE CONTAS - FISCALIZAÇÃO - EFETIVIDADE DAS DECISÕES - PREVENÇÃO DE LESÃO AO ERÁRIO - VALIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES.

1. À luz do princípio da simetria, a Constituição do Mato Grosso seguiu o padrão da tripartição dos poderes, reproduzindo as disposições da Constituição Federal sobre a organização e o relacionamento entre o Judiciário, Legislativo e o Executivo, especialmente quanto ao Tribunal de Contas Estadual, conforme o art. 75 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

2. Para dar efetividade às suas decisões e prevenir lesão ao erário, os Tribunais de Contas podem valer-se dos poderes implícitos às suas prerrogativas constitucionais. Assim, embora não expressamente previstas, são necessárias e válidas as medidas cautelares (Precedentes do MS 23550">STF: MS 23550, e MS 24510).

3. O Tribunal de Contas Estadual agiu, em caráter acautelatório, de acordo com a Constituição Federal (art. 71, IX) e a Constituição Estadual, ao assinar (art. 47, X) prazo para que o Executivo adotasse as providências (Secretaria de Estado de Saúde) necessárias ao cumprimento da lei, diante de indícios de ilegalidade.

4. Recurso ordinário não provido"(fl. 691). As razões do recurso alegam a repercussão geral, e dizem violados os artigos 71, IX, § 1º e § 2º, e 105, III, da Constituição Federal. Contrarrazões (fl. 720/726). Lê-se no acórdão recorrido (fl. 744/753) :"**A Constituição do Estado do Mato Grosso segue exatamente a Constituição Federal no que é pertinente ao proceder do Tribunal de Contas na sua atividade fiscalizatória, reproduzindo ao pé da letra a competência do Tribunal de Contas Estadual para assinar prazo ao órgão ou entidade a fim de que sejam adotadas as providências necessárias para o cumprimento da lei. Como se vê, o Tribunal de Contas Estadual agiu de conformidade com os arts. 71, IX, da Constituição Federal e 47, X, da Constituição Federal, ou seja: a) assinou prazo para que o órgão adotasse as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ao constatar indícios de ilegal (Secretaria de Estado de Saúde) idade; b) **aplicou o poder de cautela diante da urgência**; c) a providência foi efetivada pela Secretaria de Estado de Saúde, conforme Ofício nº 1238/GAB/SES/2005, comunicando a suspensão dos pagamentos e da realização de novos contratos com a impetrante. Tendo o Tribunal de Contas agido dentro (fl. 178) das suas limitações constitucionais, com os poderes necessários ao exercício das suas prerrogativas, não há ilegalidade alguma a ser corrigida". (...) Ademais, **o Tribunal de Contas tem "legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões"**.**

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário (MS nº 23.550, DF, relator p/ acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 31.10.2001). Intimem-se. Brasília, 30 de agosto de 2010. MINISTRO ARI PARGENDLER Vice-Presidente.

(STJ - RE nos EDcl no RMS: 26978, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Publicação: DJe 02/09/2010)

6.31. Corroborando com o entendimento disposto acima, segue a seguinte jurisprudência:

CONSTITUCIONAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL - **MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE CONTRATOS** - LEGALIDADE - INTERPRETAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA A PARTIR DA CF - PRINCÍPIO DA SIMETRIA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

PRERROGATIVAS DO TRIBUNAL DE CONTAS - FISCALIZAÇÃO - EFETIVIDADE DAS DECISÕES - PREVENÇÃO DE LESÃO AO ERÁRIO - VALIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES.

1. À luz do princípio da simetria, a Constituição do Mato Grosso seguiu o padrão da tripartição dos poderes, reproduzindo as disposições da Constituição Federal sobre a organização e o relacionamento entre o Judiciário, Legislativo e o Executivo, especialmente quanto ao Tribunal de Contas Estadual, conforme o art. 75 da Constituição Federal.

2. Para dar efetividade às suas decisões e prevenir lesão ao erário, os Tribunais de Contas podem valer-se dos poderes implícitos às suas prerrogativas constitucionais. Assim, embora não expressamente previstas, são necessárias e válidas as medidas cautelares (Precedentes do MS 23550" >STF: MS 23550, e MS 24510).

3. O Tribunal de Contas Estadual agiu, em caráter acautelatório, de acordo com a Constituição Federal (art. 71, IX) e a Constituição Estadual (art. 47, X), ao assinar prazo para que o Executivo (Secretaria de Estado de Saúde) adotasse as providências necessárias ao cumprimento da lei, diante de indícios de ilegalidade.

4. Recurso ordinário não provido.

**(STJ - RMS: 26978 MT 2008/0118806-8, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 16/06/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20090629
 --> DJe 29/06/2009)**

6.32. Ainda, é importante consignar que em situação análoga, esta Corte de Contas suspendeu cautelarmente os pagamentos e a execução de contratos, conforme os seguintes precedentes:

DESPACHO Nº 227/2016

I - Conheça o presente Agravo interposto por Zailon Miranda Labre Rodrigues, Procurador Geral de Contas, e Edson Azambuja, Promotor de Justiça, para, no mérito, e com fundamento nos arts. 19 e 54 da Lei Estadual 1.284/2001 c/c art. 200 do RITCE/TO, dar-lhe provimento no sentido de alterar o Despacho nº 128/2016 – 1ª RELT, concedendo medida cautelar inaudita altera pars, determinando que a Prefeitura de Palmas, por meio da Secretaria Municipal de Acessibilidade, Mobilidade, Trânsito e Transporte e Secretaria Municipal de Finanças e Superintendência de Compras e Licitações: **a)** Suspenda cautelarmente os pagamentos referentes ao Contrato nº 361/2015, celebrado com a empresa Environmental Project Management Consultoria Ltda- ME até ulterior decisão desta Corte; **b)** Abstenha-se de executar novas locações de Painéis de Mensagens Variáveis Móveis, em razão da possibilidade de anulação do Pregão Presencial nº 028/2015;

RESOLUÇÃO TCE/TO – PLENO Nº 106/2016

8.1 Ratificar a determinação contida no Despacho nº 227/2016, determinando que a Prefeitura de Palmas, por meio da Secretaria Municipal de Acessibilidade, Mobilidade, Trânsito e Transporte e Secretaria Municipal de Finanças e Superintendência de Compras e Licitações: a) Suspenda cautelarmente os pagamentos referentes ao Contrato nº 361/2015, celebrado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

com a empresa Environmental Project Management Consultoria Ltda- ME até ulterior decisão desta Corte; b) Abstenha-se de executar novas locações de Painéis de Mensagens Variáveis Móveis, em razão da possibilidade de anulação do Pregão Presencial nº 028/2015;

(DESPACHO Nº 227/2016, publicado no B.O.TCE/TO 1.594 em 05/04/2016, referente ao Processo nº 1764/2016, Primeira Relatoria, Conselheiro Relator Severiano José Costandrade de Aguiar, RESOLUÇÃO Nº 106/2016, publicada no B.O.TCE/TO 1.597 em 08/04/2016)

DESPACHO Nº 2060/2016,

7.13 Diante do exposto, determino, com fulcro no artigo 19 da Lei nº 1.284/2001, a ser referendada pelo Colendo Pleno, a SUSPENSÃO CAUTELAR DOS EFEITOS DAS PORTARIAS Nºs 111/2015, 143/2015 e 335/2015, bem como a EXECUÇÃO DOS CONTRATOS Nºs 022/2015 e 023/2015, com as empresas Tocantins Vistoria e Certificação Eletrônica Ltda. e Aliança Vistoria e Certificação Eletrônica Ltda., no estado em que se encontram, até que o Tribunal se manifeste definitivamente sobre a matéria, sob pena de multa pelo descumprimento, com fulcro no art. 39, inciso IV, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/TO.

RESOLUÇÃO TCE/TO – PLENO Nº 83/2016

7.1 Ratificar o DESPACHO de Medida Cautelar nº 209/2016, exarado no Processo nº 2060/2016, por meio da qual foi determinada a SUSPENSÃO CAUTELAR DOS EFEITOS DAS PORTARIAS Nºs 111/2015, 143/2015 e 335/2015, bem como a EXECUÇÃO DOS CONTRATOS Nºs 022/2015 e 023/2015, com as empresas Tocantins Vistoria e Certificação Eletrônica Ltda. e Aliança Vistoria e Certificação Eletrônica Ltda., no estado em que se encontram, até que o Tribunal se manifeste definitivamente sobre a matéria, sob pena de multa pelo descumprimento, com fulcro no art. 39, inciso IV, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/TO.

(DESPACHO Nº 2060/2016, publicado no B.O.TCE/TO n. 1.585 em 21/03/2016, referente ao Processo nº 2060/2016, Quarta Relatoria, Conselheiro Relator Napoleão de Souza Luz Sobrinho, RESOLUÇÃO Nº 83/2016, publicada no B.O.TCE/TO 1.588 em 28/03/2016)

6.33. Por fim, considerando os fatos apresentados, justifica-se a urgência na proteção do interesse público e em garantia da eficácia da decisão desta Corte de Contas, quando da análise meritória da Representação em tela, faz-se necessária a concessão de medida cautelar inaudita altera pars.

VI - DA DECISÃO

6.34. Ante o exposto, com fundamentado nos artigos 71 e 75 da Constituição Federal de 1988, artigos 13, 14, inciso IV, e 19, da Lei nº 1.284/2001 c/c artigos 162, caput, II, 200 e 142-A do Regimento Interno deste Tribunal, e por estarem presentes os pressupostos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

autorizadores da concessão de medida cautelar, decido no sentido que sejam adotadas as providências abaixo delineadas:

I – conheço o presente expediente como Representação, protocolado pelos senhores Zailon Miranda Labre Rodrigues, Procurador Geral de Contas, e Edson Azambuja, Promotor de Justiça, para, no mérito, **conceder a medida cautelar** inaudita altera pars, determinando que a Prefeitura de Palmas, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos, Trânsito e Transporte de Palmas-TO, cujo titular é o senhor Christian Zini Amorim, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

Ia) Suspender cautelarmente os pagamentos referentes ao **Contrato de Prestação de Serviços nº 006/2016**, celebrado com a empresa **BF Locadora e Produtora de Eventos Ltda-ME**, objetivando a prestação de serviços de locação de estrutura e sonorização, para realização de eventos da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos, Trânsito e Transporte, durante o ano de 2016, no valor de **R\$ 2.005.800,00 (dois milhões, cinco mil e oitocentos reais)**, até ulterior decisão desta Corte;

Ib) Abster-se de executar novas locações dos objetos e bens, constantes na Ata de Registro de Preços nº 002/2016, proveniente do Pregão Presencial nº 007/2016;

Ic) Determinar a retenção e cessação dos pagamentos dos valores relativos **Contrato de Prestação de Serviços nº 006/2016**, com fundamento no artigo 148, §2º, do Regimento Interno do TCE/TO

II - determino a remessa do presente expediente à **Coordenadoria de Protocolo Geral - COPRO**, para que proceda a autuação como Representação (Classe/Assunto: 12. Processo Administrativo – 18. Representação), inserindo o responsável senhor Christian Zini Amorim – CPF: 694.196.711-00 - Secretário Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos, Trânsito e Transporte;

III - ulteriormente, sejam enviados os autos à **Secretaria do Pleno deste Tribunal de Contas - SEPLE**, para que efetue a publicação deste despacho no Boletim do TCE/TO, surtindo, desta forma, os efeitos legais necessários;

IV – ato contínuo, **encaminhem-se** os presentes autos à **Coordenadoria de Diligência-CODIL**, para promover a **CITAÇÃO** do responsável, senhor **Christian Zini Amorim**, Secretário Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos, Trânsito e Transporte, por todos os meios legalmente cabíveis, para que no **prazo de 15 (quinze) dias**, exercendo o direito ao contraditório e à ampla defesa, traga para os autos documentos, esclarecimentos e justificativas dos pontos mencionados na referida Representação, cópia integral do Processo Administrativo nº 2016022597, referente a contratação da empresa BF Locadora e Produtora de Eventos Ltda-ME, e o que mais entender conveniente e cabível;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

V – determino, de igual forma, à **Coordenadoria de Diligência-CODIL**, que cientifique, para fins de conhecimento do inteiro teor desta decisão, os senhores:

Va) Carlos Henrique Franco Amastha – Prefeito de Palmas;

Vb) Públio Borges Alves – Procurador-Geral do Município de Palmas-TO;

Vc) Valtenir Teófilo Azevedo - representante legal da empresa BF Locadora e Produtora de Eventos Ltda-ME.

VI – submeta-se este Despacho à ratificação Plenária, nos termos do § 2º, do artigo 19 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c IN-TCE/TO nº 009/2003 e IN-TCE/TO nº 003/2008;

VII – por fim, retornem-se os autos a esta Relatoria, para deliberação que entender necessária.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Primeira Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 24 dias do mês junho de 2016.

LEONDINIZ GOMES
Conselheiro Substituto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

LEONDINIZ GOMES

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234087

Código de Autenticação: 336ad5acc5fc29313386c7a918eedbd2 - 24/06/2016 15:43:28